



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08904/20**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Poço Dantas  
Exercício: 2019  
Responsável: João Bosco da Silva  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01959/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB, Sr. João Bosco da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de outubro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08904/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08904/20 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, Vereador Sr. João Bosco da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00164/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui que foram constatadas as seguintes inconformidades, não eximindo o gestor de outros fatos não alcançados na presente análise:

- a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida e acima do limite fixado na Constituição Federal;
- b) Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 732.968,33;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 733.031,71;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no montante de R\$ 63,38;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal excedeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no montante de R\$ 4.698,80;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente intimado, o gestor apresenta defesa prévia, fls. 152/160.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, entende pela ausência de irregularidades, tendo em vista o valor ínfimo que havia ultrapassado a despesa orçamentária e a restituição aos cofres públicos do valor recebido em excesso pelo Presidente da Câmara.

Parecer Ministerial nº 794/20, fls.216/220, discorda quanto ao cálculo do excesso de remuneração do Presidente da Câmara, apontando um excesso ainda remanescente de R\$ 19527,80, e sugere notificação do gestor para apresentação de justificativas.

Devidamente intimado, o gestor apresenta defesa por meio do documento TC nº 46680/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08904/20**

Em sede de relatório de defesa, fls. 251/252, a unidade técnica mantém a conclusão pela ausência de irregularidades.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1178/20, fls. 255/257, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna, ao final, pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Senhor João Bosco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas, relativas ao exercício de 2019;**
- 2) Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;**
- 3) Imputação de débito ao Sr. João Bosco da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 24.226,60, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no mencionado exercício;**
- 4) Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos limites e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em relação a divergência remanescente entre o *Parquet* e o órgão técnico, quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara de Poço Dantas, passo a comentar:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Pilar obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08904/20**

foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo *Parquet*, mesmo porque não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. João Bosco da Silva.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de outubro de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

EAS

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO